

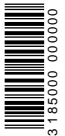
Sabado, 28 de março de 2020

I Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



3 185000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 36/2020:

Procede a aprovação do Decreto-Lei de execução da declaração de estado de emergência.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 36/2020

de 28 de março

A disseminação pelo mundo do novo Coronavírus, o SARS - Cov2, causador da doença COVID-19, tem provocado visíveis e significativos danos no plano da saúde pública em vários países.

No mundo globalizado em que vivemos, em que as pessoas se movem com grande intensidade e frequência entre os países, o novo Coronavírus encontrou condições propícias para se propagar rapidamente, fruto da sua enorme capacidade de contágio.

Face à gravidade da situação, e aos efeitos nefastos sentidos em vários países ao nível da saúde pública, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia COVID – 19, no dia 11 de março de 2020.

Entretanto, o mundo tem assistido a evolução galopante dessa doença.

Sendo um país aberto e de comunicações permanentes com o exterior, incluindo com países bastante atingidos pela doença COVID-19, fruto de deslocamentos de emigrantes, trabalhadores, estudantes e turistas, era, infelizmente, expectável que o Coronavírus chegasse a Cabo Verde, o que realmente acabou por acontecer, registando-se já uma morte e a confirmação de casos de infeção em duas ilhas.

O Governo tomou já um conjunto de medidas, desde o primeiro momento, destinadas inicialmente a evitar a entrada do Coronavírus, e a sua disseminação, na perspetiva de assim mitigar os efeitos de calamidade pública decorrente da propagação da doença COVID-19, aprovando um Plano Nacional de contingência e declarando as situações de alerta e contingência da proteção civil, à medida que se justificou a antecipação de medidas, de natureza preventiva, mas também de caráter restritivo, visando impedir a propagação e contágio do COVID-19 em todas as ilhas do arquipélago.

Contudo, tornou-se necessário reforçar a cobertura constitucional a medidas mais abrangentes e efetivamente mais restritivas e excecionais, que se revelam necessárias adotar para combater uma situação cada vez mais emergencial, razão pela qual o Presidente da República entendeu ser indispensável a declaração do estado de emergência, porquanto algumas delas se traduzem na contração de direitos, liberdades e garantias tutelados pela Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a liberdade de circulação, em várias das suas manifestações, o direito ao trabalho efetivo e os direitos dos trabalhadores, a propriedade e a iniciativa privada, o direito de reunião e de manifestação e a liberdade de culto, no seu âmbito coletivo.

Entende-se pois, estar justificado que os poderes públicos promovam, neste contexto, a suspensão e a limitação de determinados direitos, liberdades e garantias constitucionais, conquanto que tal ocorra ao abrigo de um estado de exceção, próprio de um Estado de Direito.

Cabendo ao Governo a regulamentação do estado de emergência decretado nos termos constitucionais e legais, o presente diploma determina e concretiza a adoção de medidas, sempre sopesadas perante os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e cujos efeitos terminarão logo que a normalidade seja retomada.

Assim:

Atendendo ao disposto no Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta a declaração do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Artigo 2º

Aplicação

O presente diploma é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 3º

Interdições de voos e ligações marítimas

1. São interdidas as ligações aéreas de Cabo Verde com países assinalados com a epidemia da COVID-19.

2. É proibida a atracação ou acostagem de navios de cruzeiro, recreio e veleiros, com proveniência do estrangeiro, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, supervisionadas pelas autoridades de saúde e autoridades marítimas, garantindo-se que, em qualquer caso não haverá vindas a terra de passageiros ou tripulantes, com exceção dos nacionais, nem subidas a bordo.

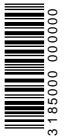
3. É proibido o desembarque ou embarque, vindas a terra ou subidas a bordo, de passageiros ou tripulantes de navios internacionais de comércio e de pesca.

4. Excetuam-se dos números anteriores:

- a) Os voos cargueiros;
- b) A acostagem de navios de comércio e de pesca nos portos de Cabo Verde; e
- c) As operações de voo no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, enquanto aeroporto certificado no âmbito das operações de aeronaves bimotores com operação prolongada (ETOPS) e alternante em rota para aviões em situação de emergência técnica e/ou sanitária.

5. São interdidos os voos e ligações marítimas interilhas, com exceção de:

- a) Voos e ligações marítimas para o transporte de carga;
- b) Voos e ligações marítimas para fins sanitários e da proteção civil;
- c) Evacuações de doentes;
- d) Situações de emergência;
- e) De pessoal técnico destacado para serviços e setores considerados essenciais; e
- f) Condutores de veículos quando transportem mercadoria, em navios do tipo roll-on/roll-off, mediante controlo sanitário prévio.



6. Os serviços de proteção civil e as forças de segurança procedem, respetivamente, à autorização e controlo de todos os que puderem viajar nestes termos.

7. Em situações excecionais e sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as autoridades marítimas e sanitárias, conjuntamente, poderão autorizar a subida a bordo de funcionários portuários, auxiliares de operações de descarga.

Artigo 4º

Vigilância sanitária

1. Os passageiros que, excepcionalmente, desembarcarem em Cabo Verde, durante o período de estado de emergência, provenientes de países com casos confirmados de COVID-19, estão especialmente obrigados a cumprir as ordens e instruções das autoridades nacionais de saúde e da proteção civil, nomeadamente obedecendo às orientações que lhes forem transmitidas, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º do presente diploma.

2. O cumprimento das orientações emanadas pelos serviços sanitários e de proteção civil é acompanhado permanentemente.

Artigo 5º

Evacuações e abastecimentos

1. As evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares em regime de urgência serão acauteladas e asseguradas em regime de voos sanitários.

2. O abastecimento de mercadorias e produtos às ilhas continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o desembarque de passageiros e de tripulantes, com as exceções previstas nas alíneas c), d) e) e f) do nº 5 do artigo 3º do presente diploma.

Artigo 6º

Confinamento obrigatório

1. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS- Cov2; e
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde e de proteção civil tenham determinado a vigilância ativa.

2. A violação da obrigação de confinamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do nº 3 do artigo 356º do Código Penal.

Artigo 7º

Dever especial de proteção

1. Ficam sujeitos a um dever especial de proteção:

- a) Os maiores de 65 anos;
- b) Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados

de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

2. Os cidadãos abrangidos pelo número anterior só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

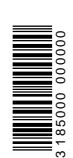
- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
- c) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- d) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distância da residência, para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- e) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

Artigo 8º

Dever geral de recolhimento domiciliário

1. Os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas quando devidamente autorizadas ou expressamente excecionadas no âmbito do presente diploma;
- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência baseada no género bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, menores, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Deslocações para participação em ações de voluntariado social, devidamente organizadas e autorizadas pela proteção civil;
- g) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas;
- h) Participação em atos processuais urgentes junto das entidades judiciárias e dos cartórios notariais e do registo civil;
- i) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- j) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distancia do local de residência, para efeitos



de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

Artigo 10º

Encerramento de serviços

- k) Deslocações para assistência médico-veterinária;
- l) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre transito autorização emitido pelo Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- m) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- n) Retorno ao domicílio pessoal;
- o) Outras atividades de natureza análoga ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

2. Os veículos particulares apenas podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas, à higienização permanente, ficando igualmente interditas quaisquer deslocações em grupos superiores a duas pessoas, com as exceção das crianças sob os seus cuidados.

1. São encerradas as empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, bem com as empresas privadas e demais atividades do comércio da indústria e serviços, com exceção de:

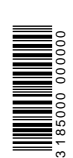
- a) Farmácias e serviços de saúde, incluindo de veterinária;
- b) Forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
- c) Serviços portuários, aeroportuários e conexos, designadamente, meteorologia e geofísica, controlo de espaço aéreo, aeronáutica civil, *handling*, alfândegas e despachantes oficiais, inspeções sanitárias e de pescas;
- d) Atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais;
- e) Atividades de abastecimento de mercados;
- f) Fornecimento de combustíveis e gás;
- g) Serviços de limpeza e saneamento;
- h) Serviços de produção, abastecimento, fornecimento e venda de água e eletricidade;
- i) Órgãos de comunicação social;
- j) Serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil;
- k) Serviços de cuidados e assistência a filhos menores dos profissionais de saúde, das forças de segurança e de proteção civil;
- l) Banco Central, bancos comerciais, sistemas de pagamentos e seguradoras;
- m) Entidades reguladoras independentes;
- n) Serviços de telecomunicações, de comunicações eletrónicas, e serviços de carga e recarga de saldo para comunicações móveis;
- o) Serviços urgentes dos registos, cartórios e identificação civil;
- p) Serviços urgentes dos tribunais judiciais e do ministério público, nos termos da lei;
- q) Imprensa Nacional;
- r) Previdência social e correios;
- s) Serviços essenciais de receita fiscal;
- t) Serviços essenciais dos órgãos de soberania;
- u) Serviços essenciais da Provedoria da Justiça;
- v) Serviços essenciais das Embaixadas; e

Artigo 9º

Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, nomeadamente:

- a) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- b) Parques de diversões e parques recreativos para crianças;
- c) Parques aquáticos;
- d) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas, de lazer, culturais e artísticas;
- e) Outros locais ou instalações similares ou equiparados aos anteriores.
- f) Auditórios, cinemas, salas de concerto, teatros, museus, monumentos, sítios arqueológicos ou similares, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso para efeitos de conservação e segurança;
- g) Bibliotecas e arquivos;
- h) Praças;
- i) Polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- j) Campos, pavilhões ou quaisquer estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas;
- k) Ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares.



w) Outros, sujeitos a autorização prévia devidamente fundamentada, pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Os serviços, as empresas públicas e privadas e os demais estabelecimentos previstos nas alíneas j) a q), ficam limitados às atividades consideradas essenciais, devendo os demais serviços garantir o seu regular funcionamento, sem prejuízo da adequação à presente conjuntura no que às normas de distanciamento social e higienização diz respeito.

3. Para efeitos de validação e emissão de livre trânsito, as empresas, estabelecimentos, serviços e instituições, previstos no número 1º, do presente artigo, devem remeter ao SNPCB a lista dos funcionários destinados à realização dos serviços essenciais.

4. O estabelecido no número anterior não se aplica aos profissionais da saúde, da comunicação social, das forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil e bombeiros, serviços essenciais e impreteríveis dos órgãos de soberania e da Provedoria da Justiça que deverão fazer-se identificar através de documento identificativo da classe ou instituição.

5. As empresas públicas e privadas, os serviços públicos da administração central e local encerrados nos termos do presente diploma devem promover mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam.

6. Os serviços de restauração podem manter a respetiva atividade, exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, entre as 10h e as 21h00, estando absolutamente vedado o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

7. Os serviços de comércio eletrónico e de entrega ao domicílio podem manter a respetiva atividade, entre as 08h e as 21h30.

8. Os serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, incluindo padarias, de higiene e limpeza e outros bens essenciais podem manter a respetiva atividade até as 20h.

Artigo 11º

Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente diploma não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Artigo 12º

Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos do artigo 10º, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

a) Nos estabelecimentos devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos, a redução da lotação máxima em 50% e a proibição do consumo de produtos no seu interior;

b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção Nacional da Saúde.

Artigo 13º

Atendimento prioritário

1. Os estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 7º, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção civil e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

2. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no número anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

Artigo 14º

Eventos de cariz religioso e culto

1. Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

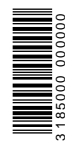
2. A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, fixando-se o limite máximo de presenças a 20 pessoas.

Artigo 15º

Sector público

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, quando se entenda necessária à sua regulamentação:

- a) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
- b) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
- c) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- d) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial o balcão único e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- e) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- f) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do



3 185000 000000

trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

2. O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros adapta o disposto no presente artigo aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 16º

Requisição de bens e serviços

1. Reconhece-se como necessária a requisição temporária de bens e serviços, fundando-se na urgência e interesse público, relativamente a:

- a) Infraestruturas públicas e privadas que tenham condições para serem convertidas em espaços de quarentena e isolamento;
- b) Infraestruturas e serviços hoteleiros e afins, para a mesma finalidade;
- c) Transportes coletivos de passageiros, terrestres, marítimos e aéreos, de instituições públicas e empresas privadas, nas diferentes ilhas;
- d) Laboratórios de análises clínicas, e clínicas privadas de saúde que tenham capacidade de internamento ou isolamento de casos suspeitos.

2. Os transportes aéreos e marítimos deverão garantir o nível de prontidão das tripulações para missões de apoio no transporte de urgência, nomeadamente de agentes de saúde, proteção civil e segurança, ou de equipamentos e materiais necessários na presente conjuntura.

3. A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

Artigo 17º

Requisição de meios humanos

1. O Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros identifica os agentes de proteção civil em cada ilha, independentemente do seu quadro de origem, procedendo-se à sua dispensa mediante requisição feita pelo SNPCB ao serviço de origem, com conhecimento dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e das finanças.

2. Os trabalhadores do setor privado são mobilizados mediante requisição feita por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças à entidade patronal em apreço, definindo-se o regime de prestação de trabalho e retribuições.

Artigo 18º

Regime especial de contratação

A contratação de empreitada de obras públicas, o fornecimento de bens e a aquisição de serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações causadas pela COVID 19, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças, sem sujeição do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 19º

Garantia de saúde pública

O membro do Governo responsável pela área da saúde, determina a emissão de ordens e instruções necessárias para garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública;

Artigo 20º

Proteção Civil

O membro do Governo responsável pela área da proteção civil, com faculdade de delegação:

- a) Determina o encerramento da circulação rodoviária por razões de segurança ou fluidez do tráfego, ou de restrição à circulação de pessoas e veículos por motivos saúde pública, mediante solicitação das autoridades sanitárias;
- b) Coordena uma estrutura de monitorização do estado de emergência, composta por representantes das áreas governativas definidos por despacho do Primeiro-Ministro e de representantes das forças e serviços de segurança, proteção civil e da saúde, para efeitos de acompanhamento regular;
- c) Assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir, quando necessário, o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços, nomeadamente das forças e serviços de segurança que não estejam sob sua tutela, necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 21º

Acesso ao direito e aos tribunais

O membro do Governo responsável pela área da justiça articula com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 22º

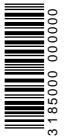
Agricultura

O membro do Governo responsável pela área da agricultura, com faculdade de delegação, determina, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar, incluindo a atividade operacional dos aproveitamentos hidroagrícolas, a atividade dos laboratórios nacionais de referência, a recolha de cadáveres nas explorações pecuárias, as certificações e os controlos sanitários e fitossanitários, bem como a importação de matérias - primas de bens alimentares.

Artigo 23º

Mar

O membro do Governo responsável pela área da economia marítima determina, com faculdade de delegação, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade



no transporte de marítimo de cargas, na produção, transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquacultura e transformação.

Artigo 24º

Energia e Ambiente

Os membros do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da energia, com faculdade de delegação, determina, nos termos legais, as medidas necessárias para garantir o ciclo urbano da água, eletricidade e gás, bem como dos derivados de petróleo e gás natural, a recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 25º

Licenças, autorizações e documentos oficiais

No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, bem como documentos oficiais mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Artigo 26º

Regulamentos e atos de execução

1. Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende -se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

Artigo 27º

Fiscalização

1. Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente estado de emergência ficam sob o comando do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Compete, particularmente, às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, relativamente:

- a) Ao encerramento dos estabelecimentos e fazer cessar as atividades e eventos previstos nos artigos 10º e 14º do presente diploma;
- b) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do nº 3 artigo 356º do Código Penal, por violação do disposto nos artigos 10º, 12º, 13º e 14º do presente diploma e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos dos artigos 6º e 8º, bem como a condução ao respetivo domicílio ou a outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil;
- c) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- d) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 8º do presente diploma.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior as autoridades saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

4. As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente decreto, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação, designadamente a necessidade de aprovação de um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades do Ministério da Saúde comunicam ao membro do Governo responsável pela administração interna as orientações de caráter genérico das autoridades de saúde.

Artigo 28º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 29º

Reunião e manifestação

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, restrições ao direito de manifestação e de reunião, necessários para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do vírus.

Artigo 30º

Salvaguarda de medidas

O presente diploma não prejudica as medidas já adotadas, no âmbito do plano de contingência ou da situação de calamidade declaradas, bem como as destinadas a prevenir, conter, mitigar ou tratar a infeção epidemiológica por SARS -Cov -2 e a doença COVID -19, bem como as destinadas à reposição da normalidade em sequência das mesmas.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:01 do dia 29 de março de 2020.

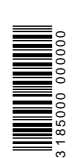
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 28 de março de 2020.

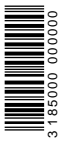
José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 28 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.